

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

ADPF 828 MC-REF / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS
AM. CURIAE. :CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS

ADPF 828 MC-REF / DF

HUMANOS

ADV.(A/S) :DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO

ADV.(A/S) :JULIA AVILA FRANZONI

ADV.(A/S) :DIEGO VEDOVATTO

ADV.(A/S) :ANDRE FEITOSA ALCANTARA

ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO

ADV.(A/S) :NATALIA BASTOS BONAVIDES

AM. CURIAE. :MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO
¿ MTST

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO

ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS
DA PARAÍBA

ADV.(A/S) :OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ADV.(A/S) :HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS
PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

AM. CURIAE. :COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
TRANSFORMADOR

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

ADPF 828 MC-REF / DF

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
- MNDH
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL
AM. CURIAE. : CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
SOCIAIS
AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDIS
ADV.(A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA
ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

DESPACHO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se requereu, como medida cautelar, a suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

2. Em 04.06.2021, deferi parcialmente a medida cautelar e determinei a imediata submissão da decisão a referendo do Plenário Virtual. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) *com relação a ocupações anteriores à pandemia*: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos,

ADPF 828 MC-REF / DF

desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) *com relação a ocupações posteriores à pandemia*: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) *com relação ao despejo liminar*: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

2. Ficam ressalvadas da abrangência da medida cautelar as seguintes hipóteses:

i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;

ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;

iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e

ADPF 828 MC-REF / DF

iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.”

3. Tendo em vista a excepcional urgência e relevância do caso, solicito ao eminente Ministro Presidente a instalação de sessão virtual extraordinária, a se realizar nos dias 10 e 11 de junho de 2021, para que o Plenário possa se manifestar a respeito da matéria com a maior brevidade possível, nos termos do art. 5º-B, § 1º, da Resolução n.º 642, de 14 de junho de 2019, e do art. 21, III, do Regimento Interno do STF.

4. Caso a d. Presidência autorize a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual, (i) nos dias 8 e 9 de junho de 2021, os advogados poderão apresentar suas sustentações orais em ambiente virtual e (ii) nos dias 10 e 11 de junho de 2021, seguir-se-á a deliberação do colegiado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de junho de 2021

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator